



BANCO CENTRAL DO BRASIL

RESOLUÇÃO Nº 298

O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão realizada nesta data, tendo em vista o disposto no art. 2º da Lei Complementar nº 19, de 25 de junho de 1974, regulamentada pelo Decreto nº 74.333, de 30 de julho de 1974,

RESOLVEU:

I - Determinar que a Caixa Econômica Federal-CEF e o Banco do Brasil S.A. escriturem, até o dia 20 de cada mês, em contas especiais em nome do Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico-BNDE e por este movimentadas, as importâncias geradas, a partir de 1º de julho de 1974, respectivamente pelo Programa de Integração Social-PIS e pelo Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público-PASEP no mês anterior, compreendendo a arrecadação das contribuições, deduzidos os seguintes valores:

a) provisão de recursos para atendimento, nas épocas próprias, dos saques do principal e rendimentos pelos cotistas, na forma das Leis;

b) desembolsos decorrentes de contratos aprovados até 30 de junho de 1974.

II - Os retornos das aplicações com recursos gerados até 30 de junho de 1974 terão o seguinte tratamento:

a) nos casos de financiamentos de capital de giro, a reaplicação será feita pela Caixa Econômica Federal-CEF (PIS) e pelo Banco do Brasil S.A. (PASEP), em valores não superiores - a preços de junho de 1974 - a Cr\$2,2 bilhões e Cr\$3,0 bilhões, respectivamente, segundo as condições já estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional;

b) nos casos de financiamentos de capital fixo, os retornos serão transferidos ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico-BNDE, na medida em que dêem entrada na Caixa Econômica Federal-CEF ou no Banco do Brasil S.A.

III - Fixar em 1,5% (quinze décimos por cento), para o período de 1º de julho de 1974 a 30 de junho de 1975, a comissão para cobrir as despesas de custeio e a remuneração da Caixa Econômica Federal -CEF referentes aos serviços de arrecadação, controle das contribuições e distribuição dos resultados, bem como de todas as demais tarefas previstas no Regulamento do Fundo de Participação para Execução do PIS, anexo à Resolução nº 174, de 23 de fevereiro de 1971, a qual será calculada sobre o patrimônio líquido do Programa apurado ao final do exercício financeiro, podendo ser debitada, em parcelas mensais.

IV - Fixar em 1,9% (dezenove décimos por cento), para o período de 1º de julho de 1974 a 30 de junho de 1975, a comissão para cobrir as despesas de custeio e a remuneração do Banco do Brasil S.A., referentes aos serviços de arrecadação, controle das contribuições e distribuição dos resultados, bem como de todas as demais tarefas previstas no Regulamento do PASEP, objeto do Decreto nº 71.618, de 26 de dezembro de 1972, e da Resolução nº 254, de 15 de março de 1973, a qual será calculada sobre o patrimônio líquido do Programa apurado ao final do exercício financeiro, podendo ser debitada em parcelas mensais.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

V - Fixar em 0,6% (seis décimos por cento) ao ano, para o período de 1º de julho de 1974 a 30 de junho de 1975, a comissão para cobrir as despesas de custeio e a remuneração do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico-BNDE pela realização de operações com recursos gerados pelo PIS e pelo PASEP, a qual será calculada sobre o patrimônio líquido dos Programas apurado ao final do exercício financeiro, podendo ser debitada em parcelas mensais.

VI - Fixar em 0,8% (oito décimos por cento) ao ano, para o período de 1º de julho de 1974 a 30 de junho de 1975, a comissão para cobrir as despesas de custeio e a remuneração da Caixa Econômica Federal-CEF, e do Banco do Brasil S.A., quando estes atuarem como agentes especiais do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico-BNDE, na aplicação dos recursos do PIS e do PASEP, a qual será calculada sobre as aplicações efetivadas.

VII - As taxas de aplicações a cargo do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico-BNDE, inclusive a remuneração dos agentes credenciados, não poderão ser superiores a 9% (nove por cento) ao ano, nem inferiores a 5% (cinco por cento) ao ano, sem prejuízo da correção monetária, segundo os índices aplicáveis às Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional.

VIII - Os riscos decorrentes das aplicações realizadas diretamente pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico-BNDE, pela Caixa Econômica Federal-CEF e pelo Banco do Brasil S.A. serão suportados pelos próprios Fundos do PIS e PASEP.

IX - Fica atribuída ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico-BNDE a responsabilidade de assegurar aos participantes do PIS e do PASEP a remuneração mínima prevista nas respectivas Leis e Regulamentos sobre os valores que lhe forem mensalmente transferidos conforme o disposto no item I da presente Resolução, mantida responsabilidade idêntica no que concerne aos recursos que continuarão sendo geridos pela Caixa Econômica Federal-CEF e pelo Banco do Brasil S.A. na forma do item II desta Resolução, aos respectivos gestores.

X - O Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico-BNDE fornecerá à Caixa Econômica Federal-CEF e ao Banco do Brasil S.A. as informações necessárias aos registros contábeis e de controle dos respectivos Fundos e, ao término de cada exercício financeiro, dará ciência àquelas entidades dos resultados globais das aplicações realizadas, para as providências relativas à distribuição desses resultados entre os participantes do PIS e do PASEP, na proporção dos recursos de um e outro Programa que lhe tiverem sido creditados no período.

Brasília-DF, 30 de julho de 1974

Paulo H. Pereira Lira
Presidente

Este texto não substitui o publicado no DOU e no Sisbacen.